



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343775-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JE STAR NET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP e SAMY PESSO MISAN, é agravado BANCO DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15750

Agravo de Instrumento nº: 2343775-21.2024.8.26.0000

Agravantes: Je Star Net Informática e Telecomunicações Ltda Epp e Samy Pessoa Misan

Agravado: Banco do Brasil S.a

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a penhora de 10% do faturamento da empresa agravante. Descabimento. Bens indicados à penhora recusados pela exequente por serem de menor liquidez e difícil alienação. Infrutíferas as tentativas de bloqueio de ativos financeiros. Legalidade da penhora sobre o faturamento, desde que respeitado o percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Inteligência dos arts. 835, X, e 866 do CPC, c/c Tema 769/STJ. Pedido de redução do percentual rejeitado por falta de comprovação concreta de inviabilidade. Penhora que deve recair sobre 10% do faturamento bruto da empresa. Recurso improvido.

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de penhora sobre 10% do faturamento da executada.

A agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, pois os bens oferecidos à penhora não foram devidamente apreciados. Argumenta, ainda, que a penhora sobre o faturamento é uma medida excepcional, cabível apenas na inexistência de outros bens, o que não seria o caso, especialmente considerando as dificuldades financeiras enfrentadas. Diante disso, requer a anulação da decisão para que sejam analisados os bens indicados às fls. 61/62 ou, de forma subsidiária, a redução da penhora para 5% do faturamento líquido.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A penhora sobre percentual do faturamento da empresa está prevista no art. 835 do CPC, que elenca a ordem preferencial de constrição dos bens do devedor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;**
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

O §1º do referido artigo é claro ao determinar que *“É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*.

Dito isso, a penhora sobre o faturamento é autorizada nas hipóteses em que *“o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado”* (art. 866, CPC).

A este respeito, necessária observância da tese firmada no Tema 769/STJ, aplicável ao caso:

I - A necessidade de esgotamento das diligências como requisito para a penhora de faturamento foi afastada após a reforma do CPC/1973 pela Lei 11.382/2006;

II - No regime do CPC/2015, a penhora de faturamento, listada em décimo lugar na ordem preferencial de bens passíveis de constrição judicial, poderá ser deferida após a demonstração da inexistência dos bens classificados em posição superior, ou, alternativamente, se houver constatação, pelo juiz, de que tais bens são de difícil alienação; finalmente, a constrição judicial sobre o faturamento empresarial poderá ocorrer sem a observância da ordem de classificação estabelecida em lei, se a autoridade judicial, conforme as circunstâncias do caso concreto, assim o entender (art. 835, § 1º, do CPC/2015), justificando-a por decisão devidamente fundamentada;

III - A penhora de faturamento não pode ser equiparada à constrição sobre dinheiro;

IV - Na aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, parágrafo único, do CPC/2015; art. 620, do CPC/1973):
a) autoridade judicial deverá estabelecer percentual que não inviabilize o prosseguimento das atividades empresariais; e
b) a decisão deve se reportar aos elementos probatórios concretos trazidos pelo devedor, não sendo lícito à autoridade judicial empregar o referido princípio em abstrato ou com base em simples alegações genéricas do executado.

No caso em questão, a executada, após ser devidamente citada, não efetuou o pagamento e apresentou bens à penhora (fls. 61/62), os quais foram prontamente recusados pela exequente (fls. 77/78).

Determinou-se a pesquisa e a indisponibilidade de ativos financeiros, porém, a medida revelou-se infrutífera, sendo encontrados apenas R\$ 254,86 (fls. 91/95), valor insignificante em relação ao montante total da execução.

Assim, a penhora sobre o faturamento da empresa revela-se medida legal e adequada, considerando que não foram localizados ativos financeiros disponíveis para bloqueio, os quais, por sua natureza, seriam prioritários no cumprimento da obrigação.

Além disso, a exequente possui o direito de recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, especialmente quando se tratam de bens de menor liquidez e de aparente difícil alienação, características que poderiam comprometer a efetividade e celeridade na satisfação do crédito exequendo. Ressalta-se que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode se sobrepor ao direito do credor em ter seu crédito satisfeito.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA – I – Decisão agravada que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa executada, ora agravante, no percentual de 10% de seu faturamento, até a satisfação da dívida – II – Ofensa ao princípio do contraditório não verificada – Parte que foi devidamente intimada para, se oportuno considerasse, apresentar a impugnação à referida penhora - Meios de constrição de valores e bens que restaram infrutíferos – Indicação de bem à penhora que não foi aceita pelo exequente por se tratar de parcela de 1/13 avos de um apartamento - Demonstrada a excepcionalidade, em face da ausência de outros bens penhoráveis, e garantida a continuidade dos trabalhos da pessoa jurídica, cabível,

mediante nomeação de administrador, a penhora sobre o faturamento da empresa – Decisão mantida – Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2037730-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Igualmente inviável o pedido de redução do percentual de penhora de 10% para 5% do faturamento da empresa, pois a agravante não demonstrou, de forma concreta e objetiva, que o percentual fixado inviabiliza suas atividades. Alegações genéricas de dificuldades financeiras, desacompanhadas de comprovação, não são suficientes para justificar a redução.

Por fim, com vistas a garantir efetividade à medida, evitando discussões mais detalhadas sobre as entradas e saídas da empresa, a penhora deve recair sobre o faturamento bruto e não líquido, como quer a agravante.

É como já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – R. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE 10% SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA AGRAVANTE – Irresignação da parte executada – Descabimento – Ausência de provas de que a penhora do faturamento afetaria o desenvolvimento das atividades da empresa executada – Sustentação genérica sobre a impossibilidade da penhora – Inexistência de meios válidos para satisfação do débito executado – Observância ao artigo 866, "caput", do CPC – Penhora que não se mostra excessiva, sendo compatível com a capacidade econômica da agravante – Possibilidade do Juiz "a quo" readequar o percentual da penhora do faturamento após nomeação e manifestação de administrador judicial, mediante proposta de alteração justificada do administrador diante da situação financeira da devedora – Penhora que deverá recair sobre o faturamento bruto da devedora – Experiência que demonstra que a estipulação da penhora sobre o faturamento líquido costuma não obter resultado – Consonância com o "id quod plerumque accidit" (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência) – Escolha pelo faturamento bruto em vez do líquido que evita maior litigiosidade entre as partes, pois dispensa acompanhamento pormenorizado do movimento financeiro integral da empresa – r. decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047573-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento:

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR